



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073716-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravada MARTA REGINA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, o processo originário, a partir da r. decisão agravada (fls. 127/129, integrada pela de fl. 142 dos autos subjacentes), ficando prejudicado o recurso interposto. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22745

Agravo de Instrumento nº 2073716-55.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Município de Sorocaba

Agravado: Marta Regina Bueno

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento, de forma genérica, sem apreciar ponto controvertido e limitando-se discorrer acerca da normativa aplicável na atualização dos valores executados, sem explicar sua relação com a causa ou com a questão decidida – Nulidade – Inteligência do art. 489, § 1º, I e III, do CPC – Decisão anulada.

– Processo anulado, de ofício, a partir da r. decisão agravada, prejudicado o recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Sorocaba contra a r. decisão de fls. 127/129, integrada à fl. 142 dos autos originários, que, em cumprimento de sentença de ação coletiva apresentada por Marta Regina Bueno rejeitou a impugnação oposta pelo Município, declarando devido o montante de “R\$ 29.143,20 (R\$26.255,14 principal + R\$2.888,07 honorários), valor válido para agosto de 2023 (fls. 88), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.” (fl. 129 dos autos originários).

Inconformado, sustenta o Município-executado, em resumo, que: **a)** a “decisão merece reforma neste capítulo, pois se omitiu quanto ao excesso de execução apurado e quanto à aplicação ao dá SELIC como único fator de juros e correção monetária, após a EC 113/2021.” (fl. 4); **b)** os “cálculos apresentados pela autora estão com valores acima dos apurados pelo setor técnico da prefeitura, pois a exequente considerou valores de média de horas extras que não correspondem ao correto, não demonstrando exatamente quais as datas dos reativos

períodos aquisitivos e nem a competência do recebimento de cada uma das férias refletindo assim também em valores de atualização e juros incorretos, de forma que não é possível realizar uma conferência pela comissão. Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pelo município no valor de R\$ 25.231,42” (fl. 4); c) menciona julgado nesse sentido.

Pretende, assim, o provimento do recurso, para *“reconhecer o excesso de execução homologando-se o cálculo apresentado pelo município, e a incidência da SELIC como único fator de juros e correção monetária após a promulgação da EC nº 113/2021.”* (fl. 5).

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/6), determinado o processamento do recurso (fls. 10/11), com contraminuta (fls. 14/18), os autos tornaram conclusos (fl. 19), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

É caso, pois, de anulação, de ofício, do cumprimento originário, a partir da prolação da r. decisão agravada.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença individual promovido por Marta Regina Bueno em face do Município de Sorocaba, objetivando o pagamento do valor de R\$ 29.143,20 (fl. 3 daqueles autos), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602.

Insurge-se, pois, o Município/executado, ora agravante, contra a seguinte r. decisão interlocutória, que rejeitou a impugnação da Municipalidade/executada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC ajuizado por MARTA REGINA

BUENO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambas devidamente qualificados nos autos.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, a Municipalidade apresentou impugnação (fls. 96/97).

Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição, reputando inexistir saldo a favor da parte credora.

Nesse contexto, pede o acatamento da impugnação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhimento.

Não colhe a prejudicial de mérito prescrição.

O título executivo oriundo da Ação Coletiva nº1000156-81.2018.8.26.0602 teve o trânsito em julgado em junho de 2020.

O presente feito foi ajuizado em setembro de 2023.

Portanto, não se ultrapassou o prazo prescricional estabelecido em lei.

O ajuizamento da ação coletiva interrompe a fluência do prazo prescricional, retomando o curso regular após o trânsito em julgado.

Ademais disso, é certo que o direito reconhecido na

Ação Coletiva deve ser respeitado na presente ação.

Em ação na qual se visa o pagamento de parcelas anteriores ao ingresso da ação coletiva, é vedado à parte rediscutir direito reconhecido no processo, sob pena de violação à coisa julgada.

Assim, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte credora.

Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença.

Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º Fda Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o vencimento de cada diferença.

Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença.

Retifico e declaro o crédito no importe total de R\$29.143,20 (R\$26.255,14 principal + R\$2.888,07 honorários), valor válido para agosto de 2023 (fls. 88), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.

Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se o requerente, por meio de peticionamento eletrônico e observadas as orientações constantes do Comunicado SPI 64/2015, o requerimento de expedição do requisitório.

Em relação aos honorários, ficará suspenso até o julgamento do Tema 1142 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.309.081/MA, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1142), na qual se fixou a seguinte tese: 'Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal'.

Aguarde-se o julgamento final para exame em relação aos honorários profissionais e à alegada necessidade de juntada de autorização dos Advogados do Sindicato para que patrono distinto levante os honorários do processo de conhecimento, certo que tais questões serão analisadas oportunamente, em conjunto.

Após, aguarde-se a comprovação de pagamento nos presentes autos.

Int.” (fls. 127/129 dos autos originários – d.n.).

Decisão, aquela, após a oposição de embargos de declaração, integrada por esta:

“Vistos.

Recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

No caso, não foram identificadas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção por essa via processual.

O efeito infringente almejado pela parte não é próprio da via recursal eleita.

Permanecerá a r. decisão como foi proferida nesse grau de jurisdição, que fica reafirmada por seus próprios fundamentos.

Ficam as partes expressamente advertidas do teor dos parágrafos 2º a 4º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Declaro prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais efetivamente suscitados pela parte, independentemente de sua expressa articulação pela autoridade judicial consoante firme orientação dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.” (fl. 142 dos autos originários).

Pois bem.

Na espécie, conforme se verifica, a exequente instaurou cumprimento de sentença, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.143,20, (agosto/2023 – fls. 1/4 daqueles autos).

A Municipalidade/executada, por sua vez, apresentou impugnação, asseverando que nenhum valor seria devido, pois segundo alegado, os cálculos apresentados não consideraram a *“prescrição e os juros desde a propositura do cumprimento individual, bem como considerando o fato de que após a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019 a média de horas extras passou a ser paga no mês das férias razão pela qual não são devidos valores a partir desta data e que as demais verbas não eventuais que compõem a remuneração já foram devidamente recebidas pela parte impugnada – embutidas em seus pagamentos de férias, entende-se que não há valores a serem apurados”* (fls. 96/97 dos autos originários – d.n.).

Em manifestação sobre a impugnação, a exequente apenas alega a inocorrência da prescrição pois os *“cálculos devem respeitara prescrição quinquenal, que serão contados do ajuizamento da ação civil pública, e não do cumprimento de sentença”* (fl. 106 daqueles autos).

Em seguida, o Juízo “a quo”, com a devida vênia, proferiu a r. decisão agravada rejeitando a impugnação municipal e, embora tenha corretamente afastado a prescrição do crédito, sequer tratou do alegado equívoco na inclusão de valores de férias posteriores a 2019, quando da vigência da Lei Municipal nº 12.009/2019, tendo fundamentado, apenas, de forma genérica, que *“merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte credora. Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença. Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/09. A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o vencimento de cada diferença. Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017”* (fl. 128 dos autos originários).

Essa decisão foi objeto de embargos de declaração alegando omissão quanto à aplicação da EC 113/2001 (fls. 135/136 dos autos originários), rejeitados (fl. 142 daqueles autos).

Como se vê, a r. decisão agravada, não analisou pontos controvertidos – correção da inclusão de valores a título de férias posteriormente a 2019 – de fundamental importância na solução da lide. Ainda, por se limitar, de forma essencialmente genérica, a rejeitar o alegado pela impugnante, fundamentando em considerações acerca do juro e correção monetária, sem explicitar, minimamente, sua relação com a causa ou a questão decidida – até porque, como visto, destaque-se, a discussão é relativa à extensão dos efeitos do título judicial, para efeito de definição do valor do crédito correspondente, não versando, sequer, sobre “*critérios de atualização*” (Temas 810/STF e 905/STJ) – vulnerou o disposto no artigo 489, § 1º, incisos I e III, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (d.n.)

Assim, diante da ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, Incisos I e III, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da r. decisão agravada (fls. 127/129, integrada pela de fl. 142 dos autos subjacentes), ficando prejudicado o recurso.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, ANULA-SE, de ofício, o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originário, a partir da r. decisão agravada (fls. 127/129, integrada pela de fl. 142 dos autos subjacentes), PREJUDICADO o recurso interposto, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator